



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.407 - PR (2010/0203215-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRCIO GERALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE BEBÊ EM CRECHE MUNICIPAL. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão requerida pelos agravantes enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, que decidiu ser equilibrado e justo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado na sentença a título de danos morais aos pais de bebê que morreu em creche municipal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

3. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC, não sendo passíveis de revisão em sede de recurso especial, exceto em casos de exorbitância ou insignificância do valor arbitrado, o que não ocorre *in casu*, ante o óbice da súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.407 - PR (2010/0203215-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRCIO GERALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO GERALDO RIBEIRO e OUTRO contra decisão monocrática deste relator, a qual apreciou recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 586/590e):

"APELAÇÃO CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE BEBÊ EM CRECHE POR HIPÓXIA DECORRENTE DE BRONCOASPIRAÇÃO DE CONTEÚDO GÁSTRICO - CONSTATAÇÃO, PELAS SERVIDORAS DA CRECHE, DE QUE A FILHA DOS APELANTES NÃO ESTAVA BEM DEPOIS DE MAIS DE 01 (UMA) HORA DA SUA MORTE - BEBÊ QUE FOI COLOCADO NO BERÇO COM O ROSTO VIRADO PARA A PAREDE - BERÇÁRIO QUE SE ENCONTRAVA TUMULTUADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA LACTANTE E POR UMA DAS EDUCADORAS ESTAR ADOENTADA - OMISSÃO NOS DEVERES DE GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL - CULPA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E COERENTE - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC PELA PREVISTA NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. E, restando comprovado que os danos advieram de uma omissão negligente do Município de Curitiba, surge para ele o dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o douto magistrado considerado, para a fixação da indenização por danos morais, as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, bem como atentado para que a indenização não seja irrisória, nem se torne fonte de enriquecimento sem causa, e atenda, ainda, ao duplo objetivo de compensar as vítimas e afligir, razoavelmente, o autor do dano, não há que se falar na sua minoração.

3. Em se tratando de indenização por danos morais, não há que se falar na incidência de juros compensatórios, nem da taxa SELIC, a qual deve ser substituída pela taxa prevista no artigo 406 do novo Código Civil, qual seja, 1% (um por cento) ao mês.

RECURSO ADESIVO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO PREJUDICADO QUANTO AOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AO QUANTUM INDENIZATÓRIO E AO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS, EIS QUE JÁ FORAM ANALISADOS QUANDO DO EXAME DO APELO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA, PELO RECORRIDO, DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora e a correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, devem incidir a partir da data em que foi fixado o valor da indenização, no caso, da sentença.

2. Não há que se falar em litigância de má-fé quando não se fazem presentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

REEXAME NECESSÁRIO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE INPC CORRETAMENTE APLICADO - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - VERBA QUE DEVE SER FIXADA COM FULCRO NO § 4º DO DISPOSITIVO MENCIONADO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária pelo índice INPC, uma vez que é o que melhor reflete a inflação ocorrida no período.

2. Havendo sucumbência da Fazenda Pública (Município de Curitiba), devem os honorários advocatícios ser fixados de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não no § 3º do dispositivo mencionado.”

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de provimento parcial do recurso nos seguintes termos (fl. 725e):

"Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Recurso Especial. Morte de bebê em creche municipal. Responsabilidade subjetiva por omissão. Danos morais. Quantum indenizatório. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Juros moratórios. Termo inicial. A partir do evento danoso. Taxa. Selic. Artigo 406 do CC/2002. Correção monetária. Não-cumulação. Já absorvida pela taxa Selic. Honorários advocatícios. Artigo 20, § 4º, do CPC. Critério de equidade. Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, tocante aos juros moratórios e à correção monetária."

A decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para determinar a incidência da Taxa Selic a partir da data do evento danoso sem a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária, nos termos da seguinte ementa (fl. 739e):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE BEBÊ EM CRECHE MUNICIPAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."

Aduzem os agravantes que "o valor fixado a título de dano moral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) aos pais, representa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, o que é insignificante e irrisório, destoando das decisões deste e. Tribunal." (fl. 769e).

Alegam ainda que, "quanto aos honorários de advogado, lembra que a sentença de primeira instância os fixou em 20% sobre a condenação, o que foi reformado em remessa oficial para o valor fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais) o qual representaria 3,33% sobre o valor da condenação" (fl. 769e).

Pedem para que "seja majorada a condenação imposta ao Agravado, a patamar superior ao já estabelecido, com a determinação de pagamento de indenização a cada uma das partes, bem como seja majorado o valor dos honorários de advogado" (fl. 769e).

Pugnam outrossim para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instada a manifestar, a parte agravada ficou-se inerte (fl. 778e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.407 - PR (2010/0203215-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE BEBÊ EM CRECHE MUNICIPAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão requerida pelos agravantes enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, que decidiu ser equilibrado e justo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado na sentença a título de danos morais aos pais de bebê que morreu em creche municipal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

3. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC, não sendo passíveis de revisão em sede de recurso especial, exceto em casos de exorbitância ou insignificância do valor arbitrado, o que não ocorre *in casu*, ante o óbice da súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

A revisão requerida pelos agravantes enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, que decidiu ser equilibrado e justo o valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado na sentença a título de danos morais por morte de bebê em creche municipal.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de origem manteve o consignado na sentença nos seguintes termos (fls. 604/606e):

“Nem se diga que o valor fixado pelo douto magistrado singular para tal indenização, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), é excessivo.

De fato, como deveras sabido, a definição do quantum indenizatório não se dá com base em critérios certos e determinados, mas de acordo com algumas diretrizes, ficando a sua fixação a cargo do prudente arbítrio do julgador.

Consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dentre as principais diretrizes a serem observadas para o arbitramento da indenização se encontram a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa e a possibilidade econômico-financeira das partes litigantes, devendo o julgador, ainda, atentar para que o montante da condenação não seja excessivo, nem irrisório e corresponda a dois elementos: compensação para a vítima e punição para o infrator.

Nesse contexto são as ilações do doutrinador Rui Stoco, na obra "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 1.707 e 1.708:

(...)

Outro não é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Complementando o entendimento acima:

(...)

Portanto, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, entendo que o valor arbitrado se configura como equilibrado e justo, não se mostrando excessivo, nem irrisório, e correspondendo a dois elementos: compensação para a vítima e punição para o infrator.

Não há que se cogitar, pois, na sua alteração.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assinalado no Parecer do Ministério Público Federal (fls. 730/733e):

"Considerando, pois, que o quantum indenizatório dos danos morais, de R\$ 60.000,00, encontra-se suficientemente fundamentado, e dentro da faixa de valores mais comumente admitidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos concretos análogos (de R\$ 40.000,00 a R\$ 120.000,00 para cada genitor), não se vislumbra, na espécie, exorbitância ou irrisoriedade a justificar a excepcional atuação revisora desse Sodalício.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL - (...) - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. (...)

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.

III. A indenização fixada (R\$ 50.000,00), pela morte de filho menor, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

IV. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 647.569/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O STJ consolidou orientação de que a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não configurada.

5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nem é exorbitante nem desproporcional ao dano sofrido pelos agravados em razão da morte do filho recém-nascido em hospital da rede pública municipal. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

(AgRg no Ag 894.282/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MORTE DE CRIANÇA DURANTE O PARTO REALIZADO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. (...) DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não configurada.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada em razão da morte do filho durante o parto. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 883.507/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO MENOR. DANO MORAL. (...) INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. (...)

1. (...)

2. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não configurada.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 120.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido em razão da morte do filho menor por afogamento.

(...)

(AgRg no Ag 796.556/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. DENGUE HEMORRÁGICA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO PELO TRIBUNAL A QUO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. CONFIGURADO.

1. Os danos morais na sua expressão econômica devem assegurar a justa reparação e a um só tempo vedar o enriquecimento sem causa do autor, mercê de considerar a capacidade econômica do réu, por isso que se impõe seja arbitrado pelo juiz de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade.

2. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial é excepcional e admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.

3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerando a responsabilidade subjetiva, e demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, no combate à epidemia de dengue, e a ocorrência do evento morte, em razão de estar a vítima acometida por dengue hemorrágica, e o dano moral advindo da mencionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão do agente estatal, fixou o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a contar da decisão e juros de mora desde o evento fatal, nos moldes delineados no acórdão às fls. 360/362.

4. A análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, conduz à conclusão de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revela-se irrisório, ante a evidente desproporcionalidade entre o quantum indenizatório e a lesão suportada pelo autor, em razão da morte de sua filha e considerada a omissão do Estado, consoante assentado pelo Tribunal local: (...)

5. Consectariamente, a constatação de irrisoriedade do quantum indenizatório impõe a sua majoração de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, razão pela qual a indenização a título de danos morais deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes do STJ: REsp 1021992/RN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008; REsp 976059/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 932561/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008

6. Recurso Especial provido para majorar o valor da indenização, a título de danos morais, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

(REsp 1133257/RJ, Rel. Mini. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)

Ainda a corroborar referido entendimento:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO ATENDIMENTO A GESTANTE. MORTE INTRAUTERINA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem deixou claro que houve omissão no atendimento à paciente gestante, não tendo sido realizado exame médico necessário para avaliar a condição da criança em seu ventre. Tal omissão revelou-se de extrema gravidade, uma vez que houve morte intrauterina.

2. O dano moral decorrente dos fatos é sem dúvida intenso e de grande repercussão. Não há como negar o tamanho sofrimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dor e a tristeza de uma mãe que, após passar meses gestando, vem a perder a criança no hospital.

3. Não se mostra fora do bom senso ou em desconformidade com o princípio da razoabilidade a fixação da condenação, in casu, em R\$ 50.000,00.

4. A avaliação das condições socioeconômicas dos envolvidos deve ser feita em conjunto com a ponderação acerca da gravidade dos fatos.

Não se permite a relativização das indenizações por ofensa a direitos fundamentais tendo como parâmetro a riqueza da vítima, de modo que o direito dos ricos valeria mais que o dos pobres, os quais estariam se "enriquecendo" ao receberem indenizações em valor muito superior à sua renda.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1189510/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, eles devem ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC, não sendo passíveis de revisão em sede de recurso especial, exceto em casos de exorbitância ou insignificância do valor arbitrado, o que não ocorre *in casu*, ante o óbice da súmula 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao reduzir o montante dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, fixados na sentença, para R\$2.000,00 (dois mil reais), fê-lo com base em critérios de justiça e equidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao cabimento de indenização na hipótese de fixação pela União dos preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro (sic) em níveis insuficientes para cobrir os custos de produção levantados pelo IAA/FGV, ante o disposto nos arts. 1º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/65.

2. Não se tratando de condenação da União ao pagamento de verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da MP n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/2001, mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória, os juros de mora deverão obedecer as disposições contidas no novo Código Civil, a partir da entrada do referido diploma, e os anteriores, ao Código Civil de 1916.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido." (Grifei)

(AgRg no Ag 1158669/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

21. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º (do artigo 20) do CPC que dispõe, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

22. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas 'a', 'b' e 'c', do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

23. (...)

24. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) " (Grifei)

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871.152/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 19.8.2010)

"RECURSO ESPECIAL - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ARBITRADO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

2. A via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor, o que não sucede in casu.

3. *Recurso improvido.*" (Grifei)

(REsp 1141242/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.11.2010)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0203215-4

**AgRg no
REsp 1.224.407 / PR**

Números Origem: 3652737 365273702

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO GERALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO GERALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.